

PROJETO DE LEI Nº ____ de ____ de 2022.

(do Sr. Darci)

Altera regras do segurado especial no
Regime Geral de Previdência Solcial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações da condição de segurado especial.

.....” (NR)

“Art. 38-B

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, alternativamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural, alternativamente, além do disposto no art. 106, por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do [art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

.....”(NR)

“Art. 106 A comprovação do exercício de atividade rural será feita alternativamente, por meio de:

.....

XI – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” (NR)



Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.846, de 2019, oriunda de MPV 871, de 2019, exigiu que a aposentadoria rural passaria a ser fundamentada em dados inseridos no CNIS e, ao mesmo tempo, retirou a possibilidade das federações e confederações contribuírem no processo de validação das informações referentes às atividades rurais desenvolvidas pelos trabalhadores.

Cabe salientar a importância do uso do CNIS como repositório principal dos dados, porém não se deve suprimir alternativas de comprovação, em especial desse grupo específico, que vive no campo e, muitas vezes, sem acesso às tecnologias e facilidades da vida urbana.

Dessa forma, são necessários alguns ajustes e o retorno da participação dos sindicatos no processo de validação das informações do segurado especial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DARCI

PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224138864600>

